

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/DF-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Rui Pereira contra o Jornal de Notícias

Lisboa

31 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DF-I/2007

Assunto: Queixa de Rui Pereira contra o Jornal de Notícias

1. Identificação das partes

Rui Pereira, como queixoso, e o Jornal de Notícias, como denunciado.

2. Objecto

Critérios de publicação de textos dos leitores e publicação de texto alegadamente racista.

3. Os factos

O Jornal de Notícias publicou, na sua edição de 29 de Outubro de 2006, na “Página do Leitor”, um texto assinado por David Santos, com o título “Brincadeira”. Nos termos deste texto, “[c]om a ‘brincadeira’ que seis soldados alemães fizeram, com uma caveira de um ser humano afegão, acabam de mostrar que, tal como em 1919 e de 1939 até 1945, eles ainda não perderam o paladar da boca. São muito mansos e ‘civilizados’ sem prato na mesa, com este pela frente é quem mais quer comer primeiro. Os judeus que comecem a fazer contas. Pois, não tarda muito e teremos os soldados alemães a escolher as melhores presas. Ah, destas coisas, os judeus conhecem melhor que ninguém!”

O texto foi publicado com identificação do autor – David Santos – e do seu endereço electrónico.

Na nota “como enviar as suas cartas” é afirmado, entre outras coisas:

“Reservamo-nos o direito de os resumir [os textos enviados] ou não publicar. Não damos, pelo telefone, razões da escolha. É indispensável a assinatura, fotocópia do BI e indicação de residência.” (destacado no original).

4. A queixa

O Queixoso começa por solicitar à ERC a “intervenção por motivo de um texto racista publicado na secção de cartas” na edição de sábado, dia 29, do JN. Alega que, “[n]esse texto, (...) o autor (...) destilou um texto odioso, com insinuações torpes sobre o carácter do povo alemão, a quem atribuía natural apetência para o belicismo e maldade, relembrando o holocausto dos judeus, entre outros mimos”.

Invoca depois que, “se o texto é estúpido, xenófobo e racista, pior é a atitude desse jornal em publicá-lo, depois de com certeza esse texto ter sido seleccionado, vá-se lá saber com que critério ou intenção, pois pluralismo e aversão à censura de ideias é uma coisa, disparate é outra”. Ora, em seu entender, tal facto “é tanto mais estranho, quanto sei, por experiência própria, como o JN é altamente selectivo nessa escolha de textos para publicação”.

5. A defesa do Denunciado

Contrapõe o Director do Jornal de Notícias, alegando que esta publicação “é um órgão de comunicação social que se orgulha (na sua quota-parte) da missão que exerce, e tutela, de divulgação pública de informação, pensamento e expressão o que faz em condições de total liberdade, isenção, espírito crítico e em estrita observância do que a este título a lei, a Constituição e a ética jornalística prevêem”. Sucede, além disso, que, em seu entender, o queixoso Rui Pereira “não questiona os factos descritos no referido texto, mas insurge-se contra os termos e (parece-nos) motivações nele revelados.”

Porém, continua, “[a] liberdade de expressão não contém diferentes limitações do que as previstas na lei e na Constituição, sendo certo que não nos parece, desde já, decorrer de tais diplomas qualquer impedimento para a publicação de um texto como o que foi

publicado”. E, prossegue, “[d]iz o queixoso que o texto é ‘estúpido, xenófobo e racista’. Está no seu direito”. “E na qualidade de cidadão e leitor tem mesmo o direito de expressar livremente a sua opinião, dentro ou fora deste jornal”, “tanto mais quanto é certo que nos termos do art. 31.º, n.º 4 e 5 da Lei de Imprensa, a responsabilidade pelas afirmações contidas num texto publicado por pessoa devidamente identificada cabe a essa própria pessoa”. “Ora, no caso em questão, o leitor que escreveu o texto encontra-se identificado não apenas pelo nome (...), como também pela sua morada de e-mail”. “Assim, nos termos da lei, o texto, os termos, expressões e ideias, seriam (e são) sempre da responsabilidade do seu autor e nunca do JN”. “Afirma o queixoso que o JN é altamente selectivo na escolha que faz dos textos que são publicados nos jornais.” “A este respeito, dir-se-á tão somente que os critérios de selecção dos textos que são publicados na ‘Página do Leitor’ são bastante latos, vigorando um princípio de grande abertura e liberalismo em quanto é publicado.” “Trata-se de uma secção do jornal com grande tradição, e com essa mesma tradição, destinada a permitir a participação pública e cívica das ideias e pensamentos dos seus leitores”. “Concluindo, o JN considera que a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal ou constitucional, não tendo ofendido qualquer direito, nem, por isso, resultado produzidos quaisquer danos ou prejuízos da mesma e que são àquele imputáveis.

Encontrando-se, outrossim, convencido da licitude da sua conduta, enquanto a notícia respeitou integralmente a lei, a Constituição, a ética e a deontologia profissionais que esta actividade implica, e seguro de que o jornal exerceu com lealdade e adequação o direito à informação e à liberdade de expressão”.

6. Normas aplicáveis

Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI). Aplicam-se, ainda, os Estatutos da ERC – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, das als. d) e e) do artigo 8.º e al. a) do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma.

7. Análise

No plano da regulação propriamente dita, não é argumento convincente aquele que expende o Director do Jornal de Notícias, lá onde pretende a aplicação, ao caso, do preceituado no art. 31.º, n.ºs 4 e 5, LI. Recorde-se que esta norma trata da autoria e participação em crimes cometidos através da imprensa, na sequência daquilo que estipula o art. 30.º (“crimes cometidos através da imprensa”); e que só valeria o regime previsto neste quadro se, porventura, estivesse o Conselho Regulador convicto de que o texto publicado na secção das cartas do leitor – controvertido que seja, ao ponto de motivar a Denúncia que ora se aprecia – representava, nos termos acima vistos, um crime cometido através da imprensa.

Não é esse, porém, o entendimento do Conselho Regulador. A opinião expressa poderá, seguramente, ser apodada de mau gosto, até por estar, historicamente, descontextualizada de forma grosseira; ou criticada por imputar a um povo, gerações depois da Segunda Guerra Mundial, os comportamentos odiosos de um regime; ou tida por expressar concepções de responsabilidade colectiva, lá onde – como progresso fundamental – há muito se acredita em mecanismos de responsabilização (penal ou de outra natureza) individualizada.

Ainda assim (é essa uma das expressões mais concretas da liberdade de opinião), por muito que a opinião expressa naquele texto choque e possa até indignar, não ultrapassa a fronteira do admissível num Estado de Direito Democrático.

Ponto bem diverso é o da análise (aqui, olhada em abstracto) da responsabilidade do Director do jornal. O correio dos leitores, como é sabido em geral e vem confirmado no caso concreto, não é um espaço de acesso “livre” e incondicionado; não é um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime. Na verdade, no caso do Jornal de Notícias, e em confirmação do sustentado, é claramente exprimida a margem de decisão e de apreciação que cabe ao órgão de comunicação social em causa, lá onde se diz, a encabeçar a secção do correio dos leitores, que o jornal se reserva o direito de resumir os textos enviados ou de não os publicar.

Isto supõe, como é bom de ver (e compreende-se muito bem que assim seja) uma atribuição aqui soberana do Director do jornal, que lhe permite abrir, ou não abrir, o seu espaço a textos enviados pelos leitores. Este poder resulta, em geral, do art. 20.º, n.º 1, al. a), da LI, nos termos do qual ao director compete “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”.

Assim, no caso em epígrafe, só porque a decisão de publicação foi positiva é que, evidentemente, o texto controvertido foi publicado. Nessa medida, trate-se muito embora de expressões da liberdade de opinião (fora dos limites porventura mais apertados que se verificam no âmbito da liberdade de informação), sempre se dirá que, em última instância, é ao Director do jornal que cabe a responsabilidade da selecção dos textos a publicar na secção do correio dos leitores.

Esse poder de decisão, se pode ser aceite com naturalidade, alçar-se-ia ao plano da originalidade jurídica e do esdrúxulo se, assim encarado, não importasse a responsabilidade última do Director do jornal – no plano da regulação –, decorrente do seu poder de selecção dos textos enviados e, até (como no caso) do seu poder de adaptação e resumo. A ideia central agora expendida não é, aliás, contestada expressamente pelo próprio Director do Jornal de Notícias, uma vez que, como se viu (e configurando poder estar perante um crime cometido através da imprensa), apenas invocou a norma respectiva constante da LI (a saber, o art. 31.º).

Mas, assente este ponto, prevalece a ideia anteriormente expressa. O texto controvertido não ultrapassa os limites constitucionais e os legalmente estabelecidos (por exemplo, na Lei n.º 18/2004, de 11 de Maio, e, mais especificamente, no seu art. 3.º, n.º 2, al. i)), deve ser tido como expressão livre de uma opinião – qualquer que seja o juízo crítico que mereça – e, por essa forma, não justifica, nos termos e condições acima expostos, a responsabilização do Jornal de Notícias.

8. Deliberação

Considerando a queixa apresentada por Rui Pereira relativa a um texto publicado pelo Jornal de Notícias na sua edição de 29 de Outubro de 2006, na “Página do Leitor”, assinado por David Santos, com o título “Brincadeira”;

Considerando que é ao Director do jornal que cabe a responsabilidade da selecção dos textos a publicar na secção do correio dos leitores, mas tomando também em consideração que a efectivação dessa responsabilidade é, naturalmente, muito menos exigente quando se trate, como no caso, de expressões da liberdade de opinião;

Considerando que, de todo o modo, o texto em causa não ultrapassa os limites constitucional e legalmente estabelecidos,

O Conselho Regulador determina o arquivamento do processo.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elisio Cabral de Oliveira
Luis Gonçalves da Silva (voto contra, com declaração de voto)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra a presente deliberação, não obstante concordar integralmente com o arquivamento do processo como, aliás, tive ocasião de propor ao Conselho Regulador na qualidade de supervisor inicial do processo.

Discordo, no entanto, da fundamentação apresentada, pois entendo que não está solidamente demonstrada a competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social para apreciar, neste caso, a responsabilidade do Director do Jornal de Notícias. Tratando-se de expressões de liberdade de opinião, o que acontece quer perante uma carta de leitor, quer face a um artigo de opinião, não devem ser assacadas responsabilidades ao Director do Jornal.

Note-se ainda que se defendesse a possibilidade do escrito em apreciação ser analisado à luz do tipo legal de crime – previsto e punido na alínea b) do n.º 2 do artigo 240º do Código Penal –, o Conselho Regulador também careceria de competência, estando tal conduta sujeita a apreciação dos tribunais judiciais (n.º 1 do artigo 30º e artigos 37º e 38º da Lei de Imprensa).

Em qualquer dos casos, e atento o âmbito de intervenção da ERC, sempre se conclui ser o texto em causa da responsabilidade do seu autor – devidamente identificado – de acordo com os n.ºs 4 e 5 do artigo 31º da Lei de Imprensa, posição, aliás, ancorada no facto de o artigo em causa, opinião do leitor, ter um regime análogo – ainda que se trate de responsabilidade criminal - ao de um artigo de opinião.

Perfilho, por isso, outro caminho de análise que passa por não produzir juízos valorativos sobre a conduta do Director do Jornal e, por outro lado, por enviar a queixa ao Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas (ACIME), uma vez que a carta do leitor pode eventualmente configurar uma prática discriminatória, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 18/2004, caso em que a

competência é da entidade acima identificada (artigo 12º do mesmo diploma), não competindo à Entidade Reguladora qualquer apreciação.

Face ao exposto, concluo que independentemente da perspectiva analítica, o Conselho Regulador da ERC carece de competência legal para apreciar a queixa, pelo que esta devia ter sido remetida, para os devidos efeitos, ao Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, que preside também à Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial.

Luís Gonçalves da Silva